

# AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU., FER. E MET. E DE RODOVIAS

### VOTO Nº 6/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100007/000044/2023

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

**DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2023** 

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO FRONTAL UM VEÍCULO DE

PASSEIO E UMA VAN NO KM 037 + 000 - SENTIDO SUL - 15/01/2023 - BO RO15192023

#### **VOTO**

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA N°751, em 10 de novembro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Rota 116, consistente em colisão frontal entre um veículo de passeio e uma van no Km 037+000 – sentido norte da RJ 116, registrado no Boletim de Ocorrência nº RO15192023. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

"No dia 15/01/2023, às 21h55min, houve a comunicação via e-mail, pela concessionária Rota 116, de uma ocorrência caracterizada por colisão frontal um veículo de passeio e uma van. O acidente ocorreu às 21h34min no acostamento do km 037+000, sentido Sul, no município de Cachoeira de Macacu."

Na 2ª Reunião Interna Ordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº114.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 005/2024, na qual expôs em sua análise:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos.
- b) O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas.
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.
- d) Os atendimentos obedeceram aos padrões descritos no Edital de Licitação Anexo V Descrição e Especificação Técnica, Item 9 Operação da RJ 116 e da RJ 104.
- e) Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

"(...) é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato."

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, além de alegar o cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Rota realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº21, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que inexiste qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **184/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que "se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária." Concluiu seu parecer por:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Rota 116 pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, <u>VOTO</u> por:

- 1. Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
- Determinar à Secretaria Executiva SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

# **CHARLLES BATISTA**

### **Conselheiro Relator**

# **AGETRANSP**

SEI nº 97315399 Referência: Processo nº SEI-100007/000044/2023